

O SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES DE NÍVEL SUPERIOR: O ESTADO E SUAS AÇÕES AFIRMATIVAS DEFININDO A CAPACIDADE DOS INDIVÍDUOS.

Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

RESUMO

O presente trabalho de monografia versa sobre as ações afirmativas e a forma ao qual são utilizadas as mesmas para facilitar a entrada de negros nas instituições de nível superior, pois se utilizam do fator cor para selecionar quem poderá ser “beneficiado” ou não. As ações afirmativas são métodos estatais com caráter temporário, utilizados com intuito de diminuir ou extinguir as desigualdades históricas toleradas por determinados grupos. O sistema de cotas é um exemplo de uma ação afirmativa, que tem como objetivo facilitar a entrada dos afrodescendentes nas universidades públicas, contudo tem sido objeto gerador de incontáveis discursões doutrinárias e sociais que parecem não ter fim. O referido trabalho buscara visualizar se existe um confronto entre as ações afirmativas, mas especificamente as dos sistemas de cotas e o princípio da igualdade resguardado por nossa carta magna vigente. É notório que a cor da pele não pode ser fator determinante de capacidade intelectual, sendo assim tais medidas seriam mas bem empregadas se fossem direcionadas levando em consideração o fator social e não racial.

Palavras-Chaves: 1- Ações Afirmativas, 2- Caráter Temporário, 3- Desigualdades Históricas.

1. INTRODUÇÃO

Além de ser requisito indispensável para a colação de grau o TCC é uma forma de se julgar a capacidade individual de cada graduando que deseje concluir este curso tão honroso, servindo como um medidor de conhecimento, visando demonstrar todo o conhecimento adquirido nesta longa jornada, ao qual se faz necessário para sua elaboração um grande conhecimento não apenas específico, como um conhecimento geral de todos os ramos do direito, visto que todos os ramos do direito acabam por serem interligados uns aos

outros. Por tanto se trata não apenas de uma obrigação, acaba por se tornar um divisor de águas que será responsável por demonstrar todo o conhecimento absoldido nesses longos anos de dedicação e total entrega.

A referente pesquisa aqui realizada é de suma importância, por se tratar de um tema presente no nosso dia-a-dia, buscando apontar contribuições científicas referente à temática por ora abordada, para oferecer soluções e novas formas de aplicações para as referidas ações afirmativas.

É notório o preconceito¹ atribuído por outras raças, direcionadas a raça “negra”, e que utilizam a cor da pele como motivo para se discriminar outro indivíduo. Porém, a etnia não pode ser fator determinante para a capacidade humana sobre nenhum aspecto, observando como essencial saber o real significado da palavra “etnia” e diferencia-la do conceito de raça, que por muitas vezes chegam a se confundirem, neste diapasão é importante expor o que nos ensina Anthony Giddens a respeito da etnia:

[...] O conceito de etnicidade é puramente social em seu significado. A etnicidade se refere às práticas e perspectivas culturais de uma determinada comunidade de pessoas, que as separa das outras. Os membros de grupos étnicos se consideram culturalmente distintos de outros grupos e, em retorno também são considerados diferentes. (GIDDENS, 2012, p. 453)

Já mencionada à diferença entre a etnia e o racismo é válido externar o significado da palavra raça, já sabendo que a etnia é referente a fatores genuinamente sociais, e não pode ser confundida com a raça, pois a raça esta mais ligada a fatores biológicos.

Como descreve Giddens:

O conceito de raça é um dos mais complexos em sociologia, no mínimo por causa da contradição entre seu uso comum e cotidiano e sua suposta base “científica”. Muitas pessoas atualmente acreditam, erroneamente, que os seres humanos podem ser facilmente divididos em raças biologicamente diferentes. Isso não surpreende, considerando as numerosas tentativas de especialistas e governos, como o da África do Sul antes do fim do *apartheid*, de estabelecer categorizações raciais dos povos do mundo. (GIDDENS, 2012, p. 451)

¹ Trata-se de um juízo de valor pré-concebido, trata-se de uma ideia já formada antes mesmo de ter conhecimento sobre determinado fato, pessoa ou coisa, geralmente torna-se visível numa forma discriminatória. Tendo como exemplo o preconceito racial, social e sexual.

Para tentar diminuir essas desigualdades historicamente construídas que foram instituídas as ações afirmativas² propostas pelo Estado que são utilizadas como verdadeiras formas de escape pelo mesmo.

Mesmo tratando-se de um tema bastante discutido, ainda assim é um assunto que não possui maior conhecimento pela grande maioria da sociedade, muitos conhecem o instituto do sistema de cotas, porém, desconhecem o que são as ações afirmativas, por tanto, faz-se importante salientar de onde veio, como surgiram, e a forma ao qual se desenvolveram as ditas ações afirmativas. Teve inicio fora de nosso país, num período de uma enorme guerra entre os negros norte-americanos que lutavam ferrenhamente pelo fim da Segregação Racial³, desta forma o ate então presidente John Kennedy em um decreto presidencial determinou que fossem criados mecanismos capazes de agir com cunho igualitário para a facilitação do acesso e manutenção em emprego, por pessoas desamparadas socialmente e racialmente. Deu-se dai inicio as ações afirmativas, que por hora apenas se preocupavam com o fator emprego, posteriormente seguirão evoluindo, e transformando-se no que temos hoje. Sendo de relevante importância trazer como auxilio para esse histórico das ações afirmativas o que nos traz a analista do TJPA Gerliane Cabral Moreira:

Os Estados Unidos contribuíram sensivelmente para o desenvolvimento das Ações Afirmativas, utilizando-as nos mais variados campos da atividade humana. Para grande parte dos doutrinadores, foi lá que o termo Ação Afirmativa, em inglês, affirmative action, foi utilizado pela primeira vez. Os presidentes John F. Kennedy e Lyndon Johnson desempenharam papeis de importância fundamental para o progresso da política de ação afirmativa. Sua idéia surgiu em um período no qual o país vivia constantes movimentos em prol da democracia e dos direitos civis, que clamavam pela extensão da igualdade de oportunidades a todos. O Presidente Kennedy fez da questão plano de governo, empenhando-se pessoalmente para que fossem aprovadas leis no sentido de acabar com a discriminação racial. Foi assim que, em 06 de março de 1961, assinou a Executive Order nº. 10.925, que obrigava os empregadores a adotar a ação afirmativa para assegurar

² São medidas temporárias tomadas pelo Estado com objetivo de diminuir ou eliminar as desigualdades históricas, sofridas por determinados grupos, seja pela raça, etnia, religião e outros. De forma a garantir que sejam tratados de forma igual e tenham igualdade de tratamento e oportunidades.

³ Pessoas separadas pelo fator raça. Existe uma divisão de grupos que são definidos pela cor, ao quais os indivíduos de determinados grupos, seja por serem minorias ou apenas por serem de um grupo étnico diferente são privados de fazerem tudo aquilo que teriam direito. Tendo como maior exemplo o Apartheid ocorrido na África do Sul.

que os empregados fossem contratados sem consideração de raça, credo, cor ou nacionalidade. (MOREIRA, 2004)

A pesquisa terá como objetivo analisar a forma cujas são empregadas às ações afirmativas, utilizando-se do sistema de cotas nas universidades públicas, que se trata de uma ação afirmativa, adotada pelo Estado com intuito de fazer com que os afrodescendentes tenham uma maior facilidade para ingressarem nessas instituições, utilizando do fator “cor” como determinante de quem será atingido por tais ações.

Vale salientar, que o sistema de cotas apresenta vários benefícios, sendo que por muitas vezes é contestado sobre diversos fatores: um deles é relacionado a como selecionar os candidatos, dizendo assim se são negros ou não. Essa seleção pode ser feita através de uma declaração, onde basta o candidato confirmar ser negro, que já entra para concorrer nesse sistema de cotas; e a outra possibilidade é a de ser criada uma comissão de avaliação, que iria julgar se o candidato pode ou não ser considerado como negro, sobre a forma de seleção dos candidatos é válido trazer o que nos explica Roberta Kaufmann:

O fato de ser negro no Brasil é muito amplo, pois somos o país mais miscigenado do mundo. Nos Estados Unidos, as ações afirmativas para negros conseguem ser aplicadas porque há a regra de uma gota de sangue. No Brasil, é muito complicada essa definição. Se fosse pelo critério norte-americano, seríamos 90% de negros. Ainda assim, a autodenominação é muito falha. Leva a casos como o dos irmãos gêmeos da Universidade de Brasília em que um foi escolhido para concorrer às cotas e outro não. Instituir comissões para dizer se a pessoa é afrodescendente é um retrocesso. Que legitimidade tem comissões como essas? Querer que uma terceira pessoa diga a que raça eu pertença é uma política nazista. Isso é um absurdo num sistema que tenta dar uma identificação objetiva para um critério que nunca foi objetivo. (KAUFMANN, 2008)

É importante mencionar a forma ao qual estão sendo utilizadas as ações afirmativas, sabendo o objetivo de tais medidas, que servem para tentar diminuir as desigualdades sociais sofridas com o passar dos tempos, porém muitas das vezes acabam realizando papéis diversos ao que pretende o poder estatal. Tão importante quanto mencionar tudo isso que já foi antes elencado, vale expor o que é resguardado pela Carta Magna vigente em seu artigo 5º ao

estabelecer que: todos são iguais perante a lei sem distinções de qualquer natureza.

2- DESENVOLVIMENTO

2.1 O Racismo Tradicional: “Velho Racismo”

Determinados historiadores protegem a ideia de que se pode repartir o racismo em duas partes: o primeiro seria o racismo vivido até o período da segunda guerra mundial; e o segundo seria o racismo que é vivenciado até hoje, consistindo no racismo pós 2^o guerra.

O racismo estava inserido em brincadeiras de forma explícita como retratam os escritores Luiz Fernandes de Oliveira e Ricardo Cesar Rocha da Costa:

Desde pequenos aprendemos algumas coisas sobre aqueles que não são brancos como, por exemplo: “o negro foi escravo”, “na África só tem pobreza e miséria”, “a princesa Isabel libertou os escravos”, “dia 13 de maio é dia dos escravos” [...] Quando crescemos com essas idéias, muitas delas aprendidas na escola, reforçamos mais ainda estes preconceitos com outros termos e frases como: “magia negra”, “moça escurinha, mas educada” [...] “moreninho, mas honesto”, “preto de alma branco” [...]. (OLIVEIRA; COSTA, 2007, p.139)

Contudo, fica nítido, que simples gestos, simples expressões utilizadas que mesmo sem intenção são pronunciadas podem ser consideradas como atitudes racistas. Porém isso foi mudando, não se tinha mais um racismo explícito como era comum, dando-se origem ao novo racismo, o racismo implícito.

2.2 O Novo Racismo

Antes o que se tinha era um racismo completamente explícito. Simplesmente não se mediam as palavras antes de falá-las, não se pensava nas consequências que a mesma poderia ocasionar. Porém esse racismo sofreu transformações, e agora atuando de forma escondida, deixou-se de lado a maneira explícita e passou-se a agir de forma mais cautelosa, mas isso não quer dizer que se deu ao fim do racismo. (LOPES, 2010)

Como sempre o ser humano busca uma maneira de burlar as leis, e fazer sempre o que lhe agrada, não pensando que às vezes o que lhe agrada, não necessariamente estará agradando aos outros. O homem camufla o racismo dentro de coisas que parecem ser simples, que na primeira aparição não demonstra problema algum de se fazer, ou até mesmo de se dizer. O sistema de cotas é uma dessas formas de racismo camuflado e faz com que os afrodescendentes sintam-se inferiores perante a sociedade, que os discrimina.

2.3 O Racismo Norte-Americano e o Brasileiro

Incontáveis são os exemplos que poderiam ser dados sobre as duas formas distintas de racismo, e inúmeras seriam as diferenças que surgiriam nessa explanação, porém, torna-se de grande importância versar sobre contextos históricos de fatos ocorridos em ambos. Como já visto anteriormente o racismo foi modificando-se, no Brasil podemos ver claramente uma forma de novo-racismo, já que não ocorre de maneira aberta, assim como esclarece Alexandre Ciconello:

O racismo é identificado e reconhecido pela população brasileira. Uma pesquisa de opinião realizada pela Fundação Perseu Abramo em 2003 (Santos & Silva, 2005), demonstra que 87% dos brasileiros/as admitem que há racismo no Brasil, contudo apenas 4% se reconhecem como racista. Podemos extrair duas consequências desses dados: a primeira é que o racismo existe não pela consciência de quem o exerce, mas sim pelos efeitos de quem sofre seus efeitos. A segunda consequência é que o racismo no Brasil, embora perceptível, se localiza sempre no outro, nunca nas práticas cotidianas de seus agentes, o que torna ainda mais difícil sua superação. (CICONELLO, 2007)

Diferentemente do que acontecia no modelo Norte-Americano, onde o que existia era um Velho Racismo, onde não eram procuradas formas para escondê-lo, simplesmente ocorria de maneira explícita, sendo relevante elucidar o que nos mostra a advogada Daniela Bonadiman:

A lei de cotas raciais surgiu nos Estados Unidos com intuito de amenizar a discriminação histórica dos negros, pela integração forçada nas escolas e nos locais de trabalho. No Brasil, nunca existiu bairro de negros ou escola só para brancos, embora o racismo esteja presente de outras formas. (BONADIMAN, 2013)

De tal forma que no Brasil a população nega ser racista, porem, uma grande parte na primeira oportunidade mostra ter atitudes contrarias, diferenciando-se completamente do modelo norte-americano onde as atitudes racistas são explicitas, na verdade racismo será sempre racismo. Um grande exemplo deste velho racismo eram as leis conhecidas como as leis de Jim Crow, ao qual nos ensina Adail Pereira Silva:

Leis de Jim Crow permitiu a segregação nas empresas, bairros, escolas e outras facetas da vida diária. Africano-americanos foram obrigados a usar seções separadas de ônibus e trens, sentar-se em seções separadas de restaurantes, e frequentar escolas separadas do que os americanos brancos. Este tipo de segregação levou a violentas lutas pelos direitos civis. (SILVA, 2011)

E sendo mais direcionado ao racismo brasileiro, nos ensina Kaufmann (2008) “Vivemos em uma sociedade onde o preconceito não é escancarado. As pessoas que são racistas têm vergonha de dizer que o são. Conseguimos superar a escravidão sem ter uma sociedade com ódio racial”. O que vem a criar um enorme receio com relação a tais medidas implantadas em nosso país, temor este existente visto que muitos entendem que tais medidas poderiam ser capazes de criar uma discriminação reversa, criando assim um resultado completamente diferente do pretendido pelo nosso poder estatal, pois já nos alertava. Sobre a discriminação reversa é valido trazer o que aborda a procuradora Roberta Fragozo Kaufmann (2008) “A adoção de cotas estimula uma discriminação reversa, em que um grupo de pessoas, no caso, os estudantes que tentam ingressar nas universidades públicas, sofre o ônus”.

2.4 Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/10

A lei 12.288/10 foi criada com intuito de reduzir diferenças existentes, visando pôr fim a desigualdades que se perduraram e acumularam-se por tempos, com escopo de garantir a igualdade, tentando compensar as perdas oriundas dessas desigualdades. Contudo quando se fala em ações afirmativas está se dizendo que haverá preferência de tratamento a alguns em detrimento de outros, haja vista que assim são as ações afirmativas, pois servem para diminuir as desigualdades advindas com o passar do tempo, o que nos faz pensar e remeter nosso pensamento para o caput do artigo 5º para o qual somos todos iguais perante a lei, e sem distinções de qualquer natureza, e

mais à frente em seu artigo 19 proíbe que a União, Estado e município faça distinção entre brasileiros ou preferências entre si.

Porém o Supremo Tribunal Federal já decidiu por serem constitucionais as ações afirmativas, e já houve diversos precedentes, tais como a MC-ADI 1.276-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, a ADI 1.276-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, dentre outros. Sendo essencial citar o acórdão do TJ-RS, julgada pela terceira câmara civil, tendo relator o Desembargador Paulo de Tarso Vieira:

A deflagração de políticas pró-ativas, de ações afirmativas frente à questão da segregação racial, de forma a apaziguar os prejuízos impingidos a determinados grupos, excluídos de certos segmentos sociais, econômicos e culturais e com o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais mitigados, não revela violação ao princípio da igualdade. Configura apenas mais uma alternativa para viabilizar o seu hegemônico alcance, indo ao encontro da instituição do tão almejado Estado Democrático de Direito, como sabidamente está dito no preâmbulo da Constituição Federal: '(...) destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...)'

Toda via mesmo tendo sido comprovada a constitucionalidade por parte do STF ainda divergem muitos assuntos sobre o tema, visto que o real questionamento e não aprovação surge pelo fato que essas cotas são oferecidas aos negros como se a cor pudesse ser determinante suficiente para averiguar a capacidade de cada ser, porém o que muito se defende é que ao invés de tais medidas tratarem sobre a relação da cor, venham a tratar e a ser destinadas usando como critério a condição financeira de cada participante, talvez desta forma torne-se uma política menos injusta, como nos ensina Raquel Santos de Santana:

O que não pode ocorrer é o sistema de cotas se voltar a reservar vagas em razão da raça do indivíduo, até porque a raça não está necessariamente vinculada à baixa-renda da família brasileira, tendo o negro, por exemplo, total possibilidade de concorrer de igual para igual ou com os alunos de escola pública, ou com os alunos de escola particular, a depender de sua condição social, já que os critérios de correção das provas de vestibular (estendendo-se ao concurso público) são essencialmente objetivos, não havendo possibilidade de discriminação como poderia, de fato, ocorrer no

mercado de trabalho quando do exercício da atividade privada, no qual há exigência de apresentação pessoalmente de currículo, inclusive realização de entrevista para a contratação. (SANTANA, 2011).

Neste mesmo sentido, também se faz esclarecedor o que elucida Eunice Durham:

Ações afirmativas deveriam ter como prioridade atingir a população de menor renda em lugar de utilizar critérios como cor ou proveniência de escolas públicas ou privadas. [...] Não se corrige uma injustiça estabelecendo um privilégio, mas equalizando oportunidades. (DURHAM, 2014)

Caso não seja possível que tais medidas usem como critério o fator renda ao invés do determinante cor, estudiosos vislumbram ainda outra forma de serem aplicadas, tudo isto com intuito de prevenir que haja uma discriminação reversa, pois o papel que desempenha as ações afirmativas é de enorme importância, apenas necessitam ser colocados de maneira adequada ao nosso país, e não apenas copiar o modelo norte-americano, visto que a forma que ocorre e ocorreu o racismo nessas duas localidades é completamente diferente, por tanto não há que se falar em soluções idênticas quando se tratando de problemas diversos, sendo assim é importante ressaltar o que nos ensina Eunice Durham:

A melhor solução para o problema seria a que foi encontrada pela França para as suas Grandes Escolas: a de que as universidades públicas, utilizando o seu enorme capital cultural, os espaços subutilizados, os recursos multimídia, as novas tecnologias educacionais, criassem, como parte de seus programas de extensão, excelentes cursos pré-universitários presenciais e gratuitos para alunos de baixa renda vocacionados e empenhados em ingressar no ensino superior, contribuindo assim, de fato, para permitir que esses alunos possam superar as deficiências de sua formação anterior e disputar com os alunos do ensino privado as vagas disponíveis. (DURHAM, 2014)

Surgindo como uma possível escapatória, para que não venhamos a enfrentar problemas maiores, mas a frente. Não sendo suficiente, é também importante mostrar que para os estudos não existem diferenças no fator cor, que sejam suficientes para determinar a qualidade e a capacidade do indivíduo, sendo de relevante importância mostrar uma matéria feita pelos escritores Rosana Zakabi e Leoleli Camargo da revista veja:

Pode haver mais variação genética entre pessoas de uma mesma raça do que entre indivíduos de raças diferentes. Isso significa que um sueco loiro pode ser, no íntimo de seus cromossomos, mais distinto de outro sueco loiro do que de um negro africano. Em resumo, a genética descobriu que raça não existe abaixo da superfície cosmética que define a cor da pele, a textura do cabelo, o formato do crânio, do nariz e dos olhos. (LEOLELI; ZAKABI, 2007, p.84).

Ainda discorrendo sobre o mesmo enfoque vale trazer o que nos diz Anthony Giddens:

Em relação às razões coerentes, podemos citar a pesquisa do projeto Genoma Humano, que afirma que, biologicamente, não existem diferenças raciais entre os seres humanos, pois a sequência dos genes humanos permitiu que tivéssemos acesso a dados mais precisos sobre os seres humanos. Foi constatado, por exemplo, que a diferença de uma pessoa para outra é de pouco mais de 0,01%. Isso significa que todos os seres humanos são 99,99% idênticos do ponto de vista biológico. Portanto, não se justifica mais nenhum argumento dizendo que existem seres humanos inferiores ou superiores devido à cor da pele, formato do nariz, tipo de cabelo ou tipo físico. (OLIVEIRA; COSTA, 2007, p.138).

Outro ponto a ser lembrado é o caso ocorrido na Universidade de Brasília (UnB), o famoso caso dos irmãos univitelinos que para o sistema de cotas apenas um dos dois é considerado como negro, sobre esta discussão é importante trazer o que significação do que são gêmeos univitelinos, segundo Sônia Lopes e Sergio Rosso, gêmeos idênticos são:

Cerca de 75% dos casos de gêmeos na espécie humana são resultado da liberação de mais de um ovócito do ovário da mãe, e cada um dos ovócitos é fecundado por um espermatozoide. Esses são os chamados gêmeos fraternos ou dizigóticos (di=dois), pois se formam a partir de dois zigotos distintos. Por serem provenientes de óvulos e espermatozoides diferentes, o patrimônio genético de um desses gêmeos é diferente do patrimônio genético do outro. [...] Os restantes 25% dos casos de gêmeos são de gêmeos idênticos ou univitelinos [...] São provenientes de um único zigoto. Logo no início do desenvolvimento embrionário o embrião divide-se em dois, fixando-se de modo independente no útero. Esses gêmeos têm o mesmo patrimônio genético, sendo, portanto, do mesmo sexo. (LOPES; ROSSO, 2005, p.155)

Isso serve para mostrar o quão falho é esse sistema de cotas, tendo em vista que seria impossível que irmãos univitelinos possuíssem características genéticas diferentes, sem contar que as características são idênticas, não teria possibilidade de um ser “negro” e o outro ser “branco”. O que apresenta uma

enorme afronta à dignidade da pessoa humana, e o fato de a faculdade ter posteriormente voltado atrás não exclui o transtorno feito pelo ato, apenas comprova que é necessário haver mudanças no critério usado para avaliação. De fato mostra o quão falho é o sistema, já que não deveria averiguar quem é ou deixa de ser negro, e sim avaliar a condição social de cada um, sobre o fato é importante trazer um trecho de uma matéria da revista veja feito pela escritora Camila Pereira:

Logo outra injustiça fragrantemente será produzida pelo novo sistema. Isso é inevitável. Em todos os tempos históricos e geográficos, o critério racial como balizador de políticas públicas produziu favoritismo e abuso de poder. Essa maldição foi magistralmente materializada no famoso desabafo de um funcionário nazista exasperado com a vagueza dos critérios instituídos para separar arianos de judeus: “Na Alemanha, judeu é quem Goebbels (ministro da propaganda) diz que é judeu”. É previsível que, se implantando nacionalmente no Brasil o sistema de cotas, negro será quem o agente petista disser que é negro. (PEREIRA, 2009, p.70).

2.5 Princípio da Igualdade – CF/88

Tratando-se deste tema não poderia deixar de ser trazido o que defende a carta magna vigente, no caput do artigo 5º para o qual somos todos iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza. Sabendo da enorme importância que tal artigo representa por estar entre os princípios da atual constituição, também sendo de igual importância tratar sobre o artigo 3º da CF, ao qual trata dos objetivos do Estado maior e entre eles para que não haja preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma discriminatória.

Desta forma se faz de grande serventia trazer, o elencado pelo escritor Paulo Queiroz, a respeito do princípio da igualdade constitucional por hora tratado:

Mas igualdade não significa adotar normas idênticas e invariáveis para todos, com pretensão de validade para além do tempo e do espaço e das pessoas histórica e concretamente consideradas, pois não existem princípios absolutos, mesmo porque absolutizá-los implicaria a negação mesma do direito. Aliás, sequer o direito à vida o é, tanto que a lei admite a pena de morte nalguns casos excepcionais; é assegurada a legítima defesa; e o aborto está autorizado para certos casos. E tão importante quanto o direito à liberdade de expressão, por exemplo, é o direito à honra, igualmente

protegido constitucionalmente, razão pela qual, a pretexto de absolutizar o primeiro, extinguir-se-ia o segundo (e vice-versa). (QUEIROZ, 2008)

Nesta mesma discursão é importantíssimo trazer o que nos ensinam Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

O princípio constitucional da igualdade não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, de sexo, de profissão, de condição econômica ou de idade, entre outras; o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 49)

Por trata-se de um princípio constitucional, a igualdade possui uma importância singular, tal princípio serve como forma de poder dar a pessoas diferentes um tratamento diferenciado, no entanto esse tratamento possui restrições, “Em suma, o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação” (PAULO; ALEXANDRINO, 2014, p. 49), desta forma não podendo tais princípios fugir a própria razão, assim como nos ensina Deborah Maria Ayres:

Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade. (AYRES, 2007)

Além de todos os perigos já apresentados até este momento, não poderia deixar de lado uma forma de pensar antiga, que terminou por ser causadora de incontáveis problemas, toda via, isto seria a última coisa desejado pelos nossos legisladores e políticos, tendo em vista que o maior objetivo das ditas ações afirmativas é diminuir as desigualdades que se perduraram com o passar do tempo, e não criarem novas diferenças.

Neste diapasão descreve Anthony Giddens:

As teorias científicas sobre a raça surgiram no final só século XVIII e no começo do XIX, e eram usadas para justificar a nova ordem social, à medida que a Inglaterra e outras nações europeias se tornavam potências imperiais, que controlavam territórios e populações de súditos. O conde Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882), às vezes considerado o pai do racismo moderno, propôs a existência de apenas três raças: branca (caucasiana), negra (negroide) e amarela

(mongoloide). Segundo de Gobineau, a raça branca possui inteligência moralidade e força de vontade superiores, e são essas qualidades hereditárias que fundamentam a disseminação da influencia ocidental ao redor do mundo. Os negros, em comparação, são os menos capazes, marcados por uma natureza animal, falta de moralidade e instabilidade emocional. (GIDDENS, 2012, p. 451)

Não se pode permitir que em pleno século XXI continuem a ter tais pensamentos, como estes terríveis que foram propulsores de inúmeros acontecimentos históricos como os que aconteceram na segunda guerra mundial, liderados por Adolf Hitler. Como já citado anteriormente o fator raça não pode ser determinante para definir a qualidade, capacidade, e muito menos a moralidade de cada individuo, desta forma terminarão por obter resultados diversos aqueles desejados, e completamente diferentes do esperado pelo poder público.

3- CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo pode ser visualizado nitidamente em meio a nossa sociedade, desde pequenas brincadeiras até grandes ofensas que fazem com que os negros sejam cada vez mais discriminados e prejudicados moralmente e socialmente. É visível a grande dificuldade obtida pelos da raça negra para alcançar igualdade social, visto que devido a essa desigualdade preconceituosa os negros têm uma maior dificuldade, problema esse que tem grande parcela de culpa do estado, uma vez que se tem o amparo da lei, de acordo com o Art. 6º da nossa CF de 1988, ao qual cita alguns dos direitos concedidos às crianças e aos adolescentes, e dentre esses direitos encontra-se o direito a educação.

Não bastando tantos problemas sociais, os negros ainda são vistos como inferiores aos demais, pelo simples fator cor, desta forma acaba por ferir a integridade destes, que são tidos como inferiores, pensamentos antigos que ultrapassaram as barreiras do tempo, e continuam a fazer vitimas e mais vitimas deste novo racismo.

As ações afirmativas são importantíssimas, tendo em vista que servem para buscar que desigualdades historicamente produzidas, venham a ser encerradas ou mesmo reduzidas. Contudo, como já foi demonstrado, é

necessário que exista um maior cuidado, para que essas ações não sejam geradoras de novas desigualdades, desta forma é preciso adaptar as ações afirmativas ao modelo brasileiro, e não apenas copiar o modelo de outro país. O sistema de cotas é apenas uma das formas de ações afirmativas, foi trazido ao nosso país com intuito de facilitar a entrada dos negros nas universidades, porém, não levaram em consideração que poderia haver negros ricos assim como brancos pobres, e talvez não seja tão justo que pessoas iguais sejam tratadas diferentemente, na verdade desta maneira estará indo de encontro com o que expõe nossa carta magna vigente, com tudo já visto, fica claro que utilizar do fator cor como seleção não é a forma mais viável.

Para tentar fugir do resultado contrario do desejado, foram expostas possíveis soluções, uma desta é que seja usado como seletor o fator social, desta forma se aproximaria muito mais do maior objetivo das ditas ações afirmativas, e fugiria da discriminação reversa. E por fim, e não menos importante alcançaremos a dita igualdade preservada e defendida pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

- AYRES, Deborah. **O direito à igualdade que discrimina**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina>>. Acesso em: 31 de Out. de 2014.
- BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal; 1988.
- _____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o estatuto da igualdade racial. Brasília: Senado Federal; 2010.
- _____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.º 70013034152. Relator o Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Rio Grande do Sul, 25 de maio de 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21152/analise-das-acoes-afirmativas-a-luz-do-principio-da-igualdade/2>>. Acesso em 5 de Jun. de 2014.
- CICONELLO, Alexandre. **O desafio de eliminar o racismo no Brasil: A nova institucionalidade no combate à desigualdade racial**. Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/Racismo%20-%20texto%20do%20Peck.pdf>>. Acesso em: 30 de Out. de 2014.
- COSTA, Ricardo Cesar; OLIVEIRA, Luiz Fernandes. **Sociologia Para Jovens do Século XIX**. Rio de Janeiro: Imperial Novo Milênio, 2007.
- DURHAM, Eunice. **Ações afirmativas e quotas sociais e raciais nas universidades públicas paulistas**. Disponível em: <<http://qualidadedemocracia.com.br/2013/04/20/acoes-afirmativas-e-quotas-sociais-e-raciais-nas-universidades-publicas-paulistas/>>. Acesso em 30 de Out. de 2014.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. São Paulo: Artmed, 2005.
- GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6. ed. São Paulo: Artmed, 2012.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- _____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- GOMES, Joaquim. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- KAUFMANN, Roberta. **Roberta Fragoso Kaufmann critica adoção de cotas para negros e índios em concursos públicos**. Disponível em: <<http://www.imil.org.br/divulgacao/roberta-kaufmann-critica-adoo-de-cotas-para-negros-em-concursos-pblicos/>>. Acesso em 3 de Jun. de 2014.
- KAUFMANN, Roberta. **Roberta Kaufmann: “Cotas estimulam discriminação reversa”**. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/roberta->

kaufmann-cotas-estimulam-discriminacao-reversa/>. Acesso em 30 de Out. de 2014.

LEOLELI, Camargo; ZAKABI, Rosana. **RAÇA NÃO EXISTE**. Veja. ed. 2011, n.22. p.83-88, jun. de 2007.

MOREIRA, Gerliane Cabral. **O princípio da Igualdade nas Ações Afirmativas e a Política de Quotas**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3166>. Acesso em 29 de Out. de 2014.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.

PEREIRA, Camila. **Uma segunda opinião: Definir quem tem direito às vagas com base na cor da pele será fonte de polemicas infundáveis e injustiças irreparáveis**. Veja. ed. 2012, n.9. p.66-73, mar.2009.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da igualdade**. Disponível em:<<http://www.prolegis.com.br/revista/index.php?cont=12&id=1762>>. Acesso em 30 de Out. de 2014.

SANTANA, Raquel. **A constitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constitucionalidade-do-sistema-de-cotas-nas-universidades-publicas,35313.html>>. Acesso em 3 de Jun. de 2014.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia de trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

QUOTA SYSTEM IN UNIVERSITIES OF UPPER LEVEL: THE STATE AND ITS AFFIRMATIVE ACTIONS DEFINING THE ABILITY OF INDIVIDUALS.

Dayvison Emmanuel Etelvino Braz Cabral
Estudante do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Integrada de Pernambuco

ABSTRACT

This research monograph deals with affirmative action and the form to which they are used to facilitate the entry of blacks in higher education institutions because of the color factor are used to select those who will be "benefited" or not. Affirmative actions are state with temporary methods used in order to reduce or extinguish the historical inequalities tolerated by certain groups. The quota system is an example of affirmative action, which aims to facilitate the entry of African descent in public universities, however, has been the subject of countless generator doctrinal and social discursões that seem to have no end. The view that work sought if there is a confrontation between affirmative action, but specifically of the quota and the principle of equality safeguarded by our current magna carta systems. It is clear that skin color can not be decisive intellectual capacity factor, so these measures would be employed as well but if they were targeted taking into account the social factor and not racial.

KeyWords: 1- Affirmative Action, 2- Temporary Character, 3- Historical inequalities.